



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PROJETO DE RESOLUCAO 9/2015 DE 29/04/2015

Promovente:

Ver. RICARDO NUNES (PMDB)

Ementa:

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA TRADUÇÃO PARA A LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS, LIBRAS, DE TODAS AS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Observações:

Arquivado em ____/____/____

Chefe de Seção

RECEBIDO
29 MAR. 2017



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 01 do proc.
nº 03-09 de 2015
KARDEC IZIDORO DE ANDRADE
Assessor Parlamentar
RE 101.094

Gabinete do Vereador Ricardo Nunes

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

PR
9/2015

APROVADA EM DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO UNÂNIME
EM 23/03/2015
VIA A RESOLUÇÃO FINAL
SEM EFEITO
PRESIDENTE

"Dispõe sobre a obrigatoriedade da tradução para a Língua Brasileira de Sinais, Libras, de todas as Audiências Públicas, e dá outras providências".

A Câmara Municipal de São Paulo **RESOLVE:**

Art. 1º - Todas as Audiências Públicas ocorridas nas dependências da Câmara Municipal de São Paulo, bem como as ocorridas fora da Câmara, mas a cargo dela deverão ter interpretes da Língua Brasileira de Sinais, LIBRAS, para garantir o direito à comunicação e informação dos telespectadores portadores de necessidades especiais auditivas.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Resolução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - A adaptação prevista nesta Resolução deverá ser realizada até 90 (noventa dias) após sua publicação.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2015.

RICARDO NUNES
Vereador
PMDB

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
30 ABR 2015
SGP. 42

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
_____ a 02 e folha de Informação
sob nº 03. 04.05.15
Ass: _____

Kerdec Izidoro de Andrade
Assistente Parlamentar
SGP-22



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 02 do proc.
nº 03-09 de 20 15

KARDEC IZIDORIO DE ANDRADE
Assistente Parlamentar
15/09/2015

Gabinete do Vereador Ricardo Nunes

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem como finalidade principal a garantia do direito à informação em respeito e valorizando os cidadãos portadores de deficiência auditiva.

A Câmara Municipal de São Paulo tem a obrigação de dar essa garantia aos munícipes que aqui vem exercer sua cidadania nas discussões e debates promovidos para debater os temas mais diversos que influenciam diretamente no seu dia a dia.

Assim, tenho plena certeza de contar com o apoio da Mesa da Câmara e de meus Pares para a imediata aprovação de tão importante medida sócio educativa.

RN/maf

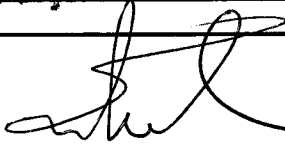


CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 03-09 de 2015, 04.05.15

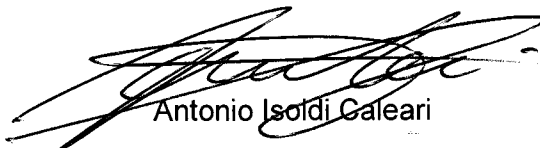
Kardec Izidoro de Andrade
Assistente Parlamentar
SGP-22

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 30 ABR 2015
<u>Const., Just. e Leg. Particip.,</u>
<u>Administração Pública,</u>
<u>Saúde, Prom. Soc., Tráb., Idoso e Mulher,</u>
<u>Finanças e Orçamento.</u>

PRESIDENTE

EDIR SALES

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

04.05.15


Antonio Isoldi Galeari

Supervisor substituto da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
PROCESSO LEGISLATIVO	
SEM EFEITO	SEM EFEITO
EM	AS
POR	SEM EFEITO
SAÍDA:	AS: h ASS:

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ASSESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 04/05/15 às 18 hs

POR Rina

SAÍDA: 15/5/15 ÀS 11 h ASS.: [Assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de

fls. 04, 1, 21 S.F. 15/05/15

Alessandra Lebat
Técnico Administrativo
RF 11.136



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha 04
Proc. N° 03-091-15
Alessandra Labaki
RF. 11.136

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PR N° 0009/2015

Realizada a pesquisa no Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo, www.planalto.gov.br, www.prefeitura.sp.gov.br/legislação e site www.camara.sp.gov.br a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais- LIBRAS, e dá outras providências. Com a regulamentação do Decreto nº 5.626/05;
- Lei Municipal nº 13.304, de 21 de janeiro de 2002, que reconhece, no âmbito do Município de São Paulo, a Língua Brasileira de Sinais-LIBRAS, como língua de instrução e meio de comunicação objetiva e de uso corrente da comunidade surda, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.441, de 20 de junho de 2007, que dispõe sobre a criação da Central de Intérpretes da Língua Brasileira de Sinais-LIBRAS e Guias Intérpretes para Surdo-cegos, no âmbito do Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 14.620, de 07 de dezembro de 2007, que altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a finalidade de instituir o 'Dia do Intérprete de LIBRAS', a ser comemorado anualmente no dia 26 de julho;
- Decreto Municipal nº 52.785, de 10 de novembro de 2011, que cria as Escolas Municipais de Educação Bilíngue para Surdos - EMEBS na Rede Municipal de Ensino;
- PR 0008/08, que dispõe sobre a tradução simultânea, para a Língua Brasileira de Sinais-LIBRAS, da programação da TV Câmara, e dá outras providências.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 03.

São Paulo, 14 de maio de 2015.

Christiana Samara Chebib
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 10.436, DE 24 DE ABRIL DE 2002.

Regulamento

Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É reconhecida como meio legal de comunicação e expressão a Língua Brasileira de Sinais - Libras e outros recursos de expressão a ela associados.

Parágrafo único. Entende-se como Língua Brasileira de Sinais - Libras a forma de comunicação e expressão, em que o sistema lingüístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constituem um sistema lingüístico de transmissão de idéias e fatos, oriundos de comunidades de pessoas surdas do Brasil.

Art. 2º Deve ser garantido, por parte do poder público em geral e empresas concessionárias de serviços públicos, formas institucionalizadas de apoiar o uso e difusão da Língua Brasileira de Sinais - Libras como meio de comunicação objetiva e de utilização corrente das comunidades surdas do Brasil.

Art. 3º As instituições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos de assistência à saúde devem garantir atendimento e tratamento adequado aos portadores de deficiência auditiva, de acordo com as normas legais em vigor.

Art. 4º O sistema educacional federal e os sistemas educacionais estaduais, municipais e do Distrito Federal devem garantir a inclusão nos cursos de formação de Educação Especial, de Fonoaudiologia e de Magistério, em seus níveis médio e superior, do ensino da Língua Brasileira de Sinais - Libras, como parte integrante dos Parâmetros Curriculares Nacionais - PCNs, conforme legislação vigente.

Parágrafo único. A Língua Brasileira de Sinais - Libras não poderá substituir a modalidade escrita da língua portuguesa.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de abril de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Paulo Renato Souza

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 25.4.2002



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 5.626, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2005.

Regulamenta a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras, e o art. 18 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, e no art. 18 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, e o art. 18 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

Art. 2º Para os fins deste Decreto, considera-se pessoa surda aquela que, por ter perda auditiva, compreende e interage com o mundo por meio de experiências visuais, manifestando sua cultura principalmente pelo uso da Língua Brasileira de Sinais - Libras.

Parágrafo único. Considera-se deficiência auditiva a perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz.

CAPÍTULO II

DA INCLUSÃO DA LIBRAS COMO DISCIPLINA CURRICULAR

Art. 3º A Libras deve ser inserida como disciplina curricular obrigatória nos cursos de formação de professores para o exercício do magistério, em nível médio e superior, e nos cursos de Fonoaudiologia, de instituições de ensino, públicas e privadas, do sistema federal de ensino e dos sistemas de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º Todos os cursos de licenciatura, nas diferentes áreas do conhecimento, o curso normal de nível médio, o curso normal superior, o curso de Pedagogia e o curso de Educação Especial são considerados cursos de formação de professores e profissionais da educação para o exercício do magistério.

§ 2º A Libras constituir-se-á em disciplina curricular optativa nos demais cursos de educação superior e na educação profissional, a partir de um ano da publicação deste Decreto.

CAPÍTULO III

DA FORMAÇÃO DO PROFESSOR DE LIBRAS E DO INSTRUTOR DE LIBRAS

Art. 4º A formação de docentes para o ensino de Libras nas séries finais do ensino fundamental, no ensino médio e na educação superior deve ser realizada em nível superior, em curso de graduação de licenciatura plena em Letras: Libras ou em Letras: Libras/Língua Portuguesa como segunda língua.

Parágrafo único. As pessoas surdas terão prioridade nos cursos de formação previstos no **caput**.

Art. 5º A formação de docentes para o ensino de Libras na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental deve ser realizada em curso de Pedagogia ou curso normal superior, em que Libras e Língua Portuguesa escrita tenham constituído línguas de instrução, viabilizando a formação bilíngüe.

§ 1º Admite-se como formação mínima de docentes para o ensino de Libras na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental, a formação ofertada em nível médio na modalidade normal, que viabilizar a formação bilíngüe, referida no **caput**.

§ 2º As pessoas surdas terão prioridade nos cursos de formação previstos no **caput**.

Art. 6º A formação de instrutor de Libras, em nível médio, deve ser realizada por meio de:

I - cursos de educação profissional;

II - cursos de formação continuada promovidos por instituições de ensino superior; e

III - cursos de formação continuada promovidos por instituições credenciadas por secretarias de educação.

§ 1º A formação do instrutor de Libras pode ser realizada também por organizações da sociedade civil representativa da comunidade surda, desde que o certificado seja convalidado por pelo menos uma das instituições referidas nos incisos II e III.

§ 2º As pessoas surdas terão prioridade nos cursos de formação previstos no **caput**.

Art. 7º Nos próximos dez anos, a partir da publicação deste Decreto, caso não haja docente com título de pós-graduação ou de graduação em Libras para o ensino dessa disciplina em cursos de educação superior, ela poderá ser ministrada por profissionais que apresentem pelo menos um dos seguintes perfis:

I - professor de Libras, usuário dessa língua com curso de pós-graduação ou com formação superior e certificado de proficiência em Libras, obtido por meio de exame promovido pelo Ministério da Educação;

II - instrutor de Libras, usuário dessa língua com formação de nível médio e com certificado obtido por meio de exame de proficiência em Libras, promovido pelo Ministério da Educação;

III - professor ouvinte bilíngüe: Libras - Língua Portuguesa, com pós-graduação ou formação superior e com certificado obtido por meio de exame de proficiência em Libras, promovido pelo Ministério da Educação.

§ 1º Nos casos previstos nos incisos I e II, as pessoas surdas terão prioridade para ministrar a disciplina de Libras.

§ 2º A partir de um ano da publicação deste Decreto, os sistemas e as instituições de ensino da educação básica e as de educação superior devem incluir o professor de Libras em seu quadro do magistério.

Art. 8º O exame de proficiência em Libras, referido no art. 7º, deve avaliar a fluência no uso, o conhecimento e a competência para o ensino dessa língua.

§ 1º O exame de proficiência em Libras deve ser promovido, anualmente, pelo Ministério da Educação e instituições de educação superior por ele credenciadas para essa finalidade.

§ 2º A certificação de proficiência em Libras habilitará o instrutor ou o professor para a função docente.

§ 3º O exame de proficiência em Libras deve ser realizado por banca examinadora de amplo conhecimento em Libras, constituída por docentes surdos e lingüistas de instituições de educação superior.

Art. 9º A partir da publicação deste Decreto, as instituições de ensino médio que oferecem cursos de formação para o magistério na modalidade normal e as instituições de educação superior que oferecem cursos de Fonoaudiologia ou de formação de professores devem incluir Libras como disciplina curricular, nos seguintes prazos e percentuais mínimos:

I - até três anos, em vinte por cento dos cursos da instituição;

II - até cinco anos, em sessenta por cento dos cursos da instituição;

III - até sete anos, em oitenta por cento dos cursos da instituição; e

IV - dez anos, em cem por cento dos cursos da instituição.

Parágrafo único. O processo de inclusão da Libras como disciplina curricular deve iniciar-se nos cursos de Educação Especial, Fonoaudiologia, Pedagogia e Letras, ampliando-se progressivamente para as demais licenciaturas.

Art. 10. As instituições de educação superior devem incluir a Libras como objeto de ensino, pesquisa e extensão nos cursos de formação de professores para a educação básica, nos cursos de Fonoaudiologia e nos cursos de Tradução e Interpretação de Libras - Língua Portuguesa.

Art. 11. O Ministério da Educação promoverá, a partir da publicação deste Decreto, programas específicos para a criação de cursos de graduação:

I - para formação de professores surdos e ouvintes, para a educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental, que viabilize a educação bilíngüe: Libras - Língua Portuguesa como segunda língua;

II - de licenciatura em Letras: Libras ou em Letras: Libras/Língua Portuguesa, como segunda língua para surdos;

III - de formação em Tradução e Interpretação de Libras - Língua Portuguesa.

Art. 12. As instituições de educação superior, principalmente as que ofertam cursos de Educação Especial, Pedagogia e Letras, devem viabilizar cursos de pós-graduação para a formação de professores para o ensino de Libras e sua interpretação, a partir de um ano da publicação deste Decreto.

Art. 13. O ensino da modalidade escrita da Língua Portuguesa, como segunda língua para pessoas surdas, deve ser incluído como disciplina curricular nos cursos de formação de professores para a educação infantil e para os anos iniciais do ensino fundamental, de nível médio e superior, bem como nos cursos de licenciatura em Letras com habilitação em Língua Portuguesa.

Parágrafo único. O tema sobre a modalidade escrita da língua portuguesa para surdos deve ser incluído como conteúdo nos cursos de Fonoaudiologia.

CAPÍTULO IV

DO USO E DA DIFUSÃO DA LIBRAS E DA LÍNGUA PORTUGUESA PARA O ACESSO DAS PESSOAS SURDAS À EDUCAÇÃO

Art. 14. As instituições federais de ensino devem garantir, obrigatoriamente, às pessoas surdas acesso à comunicação, à informação e à educação nos processos seletivos, nas atividades e nos conteúdos curriculares desenvolvidos em todos os níveis, etapas e modalidades de educação, desde a educação infantil até à superior.

§ 1º Para garantir o atendimento educacional especializado e o acesso previsto no **caput**, as instituições federais de ensino devem:

I - promover cursos de formação de professores para:

a) o ensino e uso da Libras;

b) a tradução e interpretação de Libras - Língua Portuguesa; e

c) o ensino da Língua Portuguesa, como segunda língua para pessoas surdas;

II - ofertar, obrigatoriamente, desde a educação infantil, o ensino da Libras e também da Língua Portuguesa, como segunda língua para alunos surdos;

III - prover as escolas com:

a) professor de Libras ou instrutor de Libras;

b) tradutor e intérprete de Libras - Língua Portuguesa;

c) professor para o ensino de Língua Portuguesa como segunda língua para pessoas surdas; e

d) professor regente de classe com conhecimento acerca da singularidade lingüística manifestada pelos alunos surdos;

IV - garantir o atendimento às necessidades educacionais especiais de alunos surdos, desde a educação infantil, nas salas de aula e, também, em salas de recursos, em turno contrário ao da escolarização;

V - apoiar, na comunidade escolar, o uso e a difusão de Libras entre professores, alunos, funcionários, direção da escola e familiares, inclusive por meio da oferta de cursos;

VI - adotar mecanismos de avaliação coerentes com aprendizado de segunda língua, na correção das provas escritas, valorizando o aspecto semântico e reconhecendo a singularidade lingüística manifestada no aspecto formal da Língua Portuguesa;

VII - desenvolver e adotar mecanismos alternativos para a avaliação de conhecimentos expressos em Libras, desde que devidamente registrados em vídeo ou em outros meios eletrônicos e tecnológicos;

VIII - disponibilizar equipamentos, acesso às novas tecnologias de informação e comunicação, bem como recursos didáticos para apoiar a educação de alunos surdos ou com deficiência auditiva.

§ 2º O professor da educação básica, bilíngüe, aprovado em exame de proficiência em tradução e interpretação de Libras - Língua Portuguesa, pode exercer a função de tradutor e intérprete de Libras - Língua Portuguesa, cuja função é distinta da função de professor docente.

§ 3º As instituições privadas e as públicas dos sistemas de ensino federal, estadual, municipal e do Distrito Federal buscarão implementar as medidas referidas neste artigo como meio de assegurar atendimento educacional especializado aos alunos surdos ou com deficiência auditiva.

Art. 15. Para complementar o currículo da base nacional comum, o ensino de Libras e o ensino da modalidade escrita da Língua Portuguesa, como segunda língua para alunos surdos, devem ser ministrados em uma perspectiva dialógica, funcional e instrumental, como:

I - atividades ou complementação curricular específica na educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental; e

II - áreas de conhecimento, como disciplinas curriculares, nos anos finais do ensino fundamental, no ensino médio e na educação superior.

Art. 16. A modalidade oral da Língua Portuguesa, na educação básica, deve ser ofertada aos alunos surdos ou com deficiência auditiva, preferencialmente em turno distinto ao da escolarização, por meio de ações integradas entre as áreas da saúde e da educação, resguardado o direito de opção da família ou do próprio aluno por essa modalidade.

Parágrafo único. A definição de espaço para o desenvolvimento da modalidade oral da Língua Portuguesa e a definição dos profissionais de Fonoaudiologia para atuação com alunos da educação básica são de competência dos órgãos que possuam estas atribuições nas unidades federadas.

CAPÍTULO V

DA FORMAÇÃO DO TRADUTOR E INTÉRPRETE DE LIBRAS - LÍNGUA PORTUGUESA

Art. 17. A formação do tradutor e intérprete de Libras - Língua Portuguesa deve efetivar-se por meio de curso superior de Tradução e Interpretação, com habilitação em Libras - Língua Portuguesa.

Art. 18. Nos próximos dez anos, a partir da publicação deste Decreto, a formação de tradutor e intérprete de Libras - Língua Portuguesa, em nível médio, deve ser realizada por meio de:

I - cursos de educação profissional;

II - cursos de extensão universitária; e

III - cursos de formação continuada promovidos por instituições de ensino superior e instituições credenciadas por secretarias de educação.

Parágrafo único. A formação de tradutor e intérprete de Libras pode ser realizada por organizações da sociedade civil representativas da comunidade surda, desde que o certificado seja convalidado por uma das instituições referidas no inciso III.

Art. 19. Nos próximos dez anos, a partir da publicação deste Decreto, caso não haja pessoas com a titulação exigida para o exercício da tradução e interpretação de Libras - Língua Portuguesa, as instituições federais de ensino devem incluir, em seus quadros, profissionais com o seguinte perfil:

I - profissional ouvinte, de nível superior, com competência e fluência em Libras para realizar a interpretação das duas línguas, de maneira simultânea e consecutiva, e com aprovação em exame de proficiência, promovido pelo Ministério da Educação, para atuação em instituições de ensino médio e de educação superior;

II - profissional ouvinte, de nível médio, com competência e fluência em Libras para realizar a interpretação das duas línguas, de maneira simultânea e consecutiva, e com aprovação em exame de proficiência, promovido pelo Ministério da Educação, para atuação no ensino fundamental;

III - profissional surdo, com competência para realizar a interpretação de línguas de sinais de outros países para a Libras, para atuação em cursos e eventos.

Parágrafo único. As instituições privadas e as públicas dos sistemas de ensino federal, estadual, municipal e do Distrito Federal buscarão implementar as medidas referidas neste artigo como meio de assegurar aos alunos surdos ou com deficiência auditiva o acesso à comunicação, à informação e à educação.

Art. 20. Nos próximos dez anos, a partir da publicação deste Decreto, o Ministério da Educação ou instituições de ensino superior por ele credenciadas para essa finalidade promoverão, anualmente, exame nacional de proficiência em tradução e interpretação de Libras - Língua Portuguesa.

Parágrafo único. O exame de proficiência em tradução e interpretação de Libras - Língua Portuguesa deve ser realizado por banca examinadora de amplo conhecimento dessa função, constituída por docentes surdos, linguistas e tradutores e intérpretes de Libras de instituições de educação superior.

Art. 21. A partir de um ano da publicação deste Decreto, as instituições federais de ensino da educação básica e da educação superior devem incluir, em seus quadros, em todos os níveis, etapas e modalidades, o tradutor e intérprete de Libras - Língua Portuguesa, para viabilizar o acesso à comunicação, à informação e à educação de alunos surdos.

§ 1º O profissional a que se refere o **caput** atuará:

I - nos processos seletivos para cursos na instituição de ensino;

II - nas salas de aula para viabilizar o acesso dos alunos aos conhecimentos e conteúdos curriculares, em todas as atividades didático-pedagógicas; e

III - no apoio à acessibilidade aos serviços e às atividades-fim da instituição de ensino.

§ 2º As instituições privadas e as públicas dos sistemas de ensino federal, estadual, municipal e do Distrito Federal buscarão implementar as medidas referidas neste artigo como meio de assegurar aos alunos surdos ou com deficiência auditiva o acesso à comunicação, à informação e à educação.

CAPÍTULO VI

DA GARANTIA DO DIREITO À EDUCAÇÃO DAS PESSOAS SURDAS OU COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA

Art. 22. As instituições federais de ensino responsáveis pela educação básica devem garantir a inclusão de alunos surdos ou com deficiência auditiva, por meio da organização de:

I - escolas e classes de educação bilíngüe, abertas a alunos surdos e ouvintes, com professores bilíngües, na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental;

II - escolas bilíngües ou escolas comuns da rede regular de ensino, abertas a alunos surdos e ouvintes, para os anos finais do ensino fundamental, ensino médio ou educação profissional, com

docentes das diferentes áreas do conhecimento, cientes da singularidade lingüística dos alunos surdos, bem como com a presença de tradutores e intérpretes de Libras - Língua Portuguesa.

§ 1º São denominadas escolas ou classes de educação bilíngüe aquelas em que a Libras e a modalidade escrita da Língua Portuguesa sejam línguas de instrução utilizadas no desenvolvimento de todo o processo educativo.

§ 2º Os alunos têm o direito à escolarização em um turno diferenciado ao do atendimento educacional especializado para o desenvolvimento de complementação curricular, com utilização de equipamentos e tecnologias de informação.

§ 3º As mudanças decorrentes da implementação dos incisos I e II implicam a formalização, pelos pais e pelos próprios alunos, de sua opção ou preferência pela educação sem o uso de Libras.

§ 4º O disposto no § 2º deste artigo deve ser garantido também para os alunos não usuários da Libras.

Art. 23. As instituições federais de ensino, de educação básica e superior, devem proporcionar aos alunos surdos os serviços de tradutor e intérprete de Libras - Língua Portuguesa em sala de aula e em outros espaços educacionais, bem como equipamentos e tecnologias que viabilizem o acesso à comunicação, à informação e à educação.

§ 1º Deve ser proporcionado aos professores acesso à literatura e informações sobre a especificidade lingüística do aluno surdo.

§ 2º As instituições privadas e as públicas dos sistemas de ensino federal, estadual, municipal e do Distrito Federal buscarão implementar as medidas referidas neste artigo como meio de assegurar aos alunos surdos ou com deficiência auditiva o acesso à comunicação, à informação e à educação.

Art. 24. A programação visual dos cursos de nível médio e superior, preferencialmente os de formação de professores, na modalidade de educação a distância, deve dispor de sistemas de acesso à informação como janela com tradutor e intérprete de Libras - Língua Portuguesa e subtítuloção por meio do sistema de legenda oculta, de modo a reproduzir as mensagens veiculadas às pessoas surdas, conforme prevê o Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004.

CAPÍTULO VII

DA GARANTIA DO DIREITO À SAÚDE DAS PESSOAS SURDAS OU

COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA

Art. 25. A partir de um ano da publicação deste Decreto, o Sistema Único de Saúde - SUS e as empresas que detêm concessão ou permissão de serviços públicos de assistência à saúde, na perspectiva da inclusão plena das pessoas surdas ou com deficiência auditiva em todas as esferas da vida social, devem garantir, prioritariamente aos alunos matriculados nas redes de ensino da educação básica, a atenção integral à sua saúde, nos diversos níveis de complexidade e especialidades médicas, efetivando:

I - ações de prevenção e desenvolvimento de programas de saúde auditiva;

II - tratamento clínico e atendimento especializado, respeitando as especificidades de cada caso;

III - realização de diagnóstico, atendimento precoce e do encaminhamento para a área de educação;

IV - seleção, adaptação e fornecimento de prótese auditiva ou aparelho de amplificação sonora, quando indicado;

V - acompanhamento médico e fonoaudiológico e terapia fonoaudiológica;

VI - atendimento em reabilitação por equipe multiprofissional;

VII - atendimento fonoaudiológico às crianças, adolescentes e jovens matriculados na educação básica, por meio de ações integradas com a área da educação, de acordo com as necessidades terapêuticas do aluno;

VIII - orientações à família sobre as implicações da surdez e sobre a importância para a criança com perda auditiva ter, desde seu nascimento, acesso à Libras e à Língua Portuguesa;

IX - atendimento às pessoas surdas ou com deficiência auditiva na rede de serviços do SUS e das empresas que detêm concessão ou permissão de serviços públicos de assistência à saúde, por profissionais capacitados para o uso de Libras ou para sua tradução e interpretação; e

X - apoio à capacitação e formação de profissionais da rede de serviços do SUS para o uso de Libras e sua tradução e interpretação.

§ 1º O disposto neste artigo deve ser garantido também para os alunos surdos ou com deficiência auditiva não usuários da Libras.

§ 2º O Poder Público, os órgãos da administração pública estadual, municipal, do Distrito Federal e as empresas privadas que detêm autorização, concessão ou permissão de serviços públicos de assistência à saúde buscarão implementar as medidas referidas no art. 3º da Lei nº 10.436, de 2002, como meio de assegurar, prioritariamente, aos alunos surdos ou com deficiência auditiva matriculados nas redes de ensino da educação básica, a atenção integral à sua saúde, nos diversos níveis de complexidade e especialidades médicas.

CAPÍTULO VIII

DO PAPEL DO PODER PÚBLICO E DAS EMPRESAS QUE DETÊM CONCESSÃO OU PERMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, NO APOIO AO USO E DIFUSÃO DA LIBRAS

Art. 26. A partir de um ano da publicação deste Decreto, o Poder Público, as empresas concessionárias de serviços públicos e os órgãos da administração pública federal, direta e indireta devem garantir às pessoas surdas o tratamento diferenciado, por meio do uso e difusão de Libras e da tradução e interpretação de Libras - Língua Portuguesa, realizados por servidores e empregados capacitados para essa função, bem como o acesso às tecnologias de informação, conforme prevê o Decreto nº 5.296, de 2004.

§ 1º As instituições de que trata o **caput** devem dispor de, pelo menos, cinco por cento de servidores, funcionários e empregados capacitados para o uso e interpretação da Libras.

§ 2º O Poder Público, os órgãos da administração pública estadual, municipal e do Distrito Federal, e as empresas privadas que detêm concessão ou permissão de serviços públicos buscarão implementar as medidas referidas neste artigo como meio de assegurar às pessoas surdas ou com deficiência auditiva o tratamento diferenciado, previsto no **caput**.

Art. 27. No âmbito da administração pública federal, direta e indireta, bem como das empresas que detêm concessão e permissão de serviços públicos federais, os serviços prestados por servidores e empregados capacitados para utilizar a Libras e realizar a tradução e interpretação de Libras - Língua Portuguesa estão sujeitos a padrões de controle de atendimento e a avaliação da satisfação do usuário dos serviços públicos, sob a coordenação da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, em conformidade com o Decreto nº 3.507, de 13 de junho de 2000.

Parágrafo único. Caberá à administração pública no âmbito estadual, municipal e do Distrito Federal disciplinar, em regulamento próprio, os padrões de controle do atendimento e avaliação da satisfação do usuário dos serviços públicos, referido no **caput**.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. Os órgãos da administração pública federal, direta e indireta, devem incluir em seus orçamentos anuais e plurianuais dotações destinadas a viabilizar ações previstas neste Decreto, prioritariamente as relativas à formação, capacitação e qualificação de professores, servidores e empregados para o uso e difusão da Libras e à realização da tradução e interpretação de Libras - Língua Portuguesa, a partir de um ano da publicação deste Decreto.

Art. 29. O Distrito Federal, os Estados e os Municípios, no âmbito de suas competências, definirão os instrumentos para a efetiva implantação e o controle do uso e difusão de Libras e de sua tradução e interpretação, referidos nos dispositivos deste Decreto.

Art. 30. Os órgãos da administração pública estadual, municipal e do Distrito Federal, direta e indireta, viabilizarão as ações previstas neste Decreto com dotações específicas em seus orçamentos anuais e plurianuais, prioritariamente as relativas à formação, capacitação e qualificação de professores, servidores e empregados para o uso e difusão da Libras e à realização da tradução e interpretação de Libras - Língua Portuguesa, a partir de um ano da publicação deste Decreto.

Art. 31. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de dezembro de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Fernando Haddad

Este texto não substitui o publicado no DOU de 23.12.2005

Base de dados : legis

Pesquisa : 13304

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.304 21/01/2002 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Reconhece, no âmbito do Município de São Paulo, a Língua Brasileira de Sinais, LIBRAS, como língua de instrução e meio de comunicação objetiva e de uso corrente da comunidade surda, e da outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 323/2001 ([ver documento](#))

Autor(es): Carlos Alberto Bezerra Junior

Regulamentação: Decreto nº 41.986/2002 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas: - Veto sancionado pela CMSP e publicado no DOM de 07/01/2003, p. 32 c. 1.

[[Back](#)]

LEI Nº 13.304, 21 DE JANEIRO DE 2002

(Projeto de Lei nº 323/01, do Vereador Carlos Alberto Bezerra Júnior - PSDB)

Reconhece, no âmbito do Município de São Paulo a Língua Brasileira de Sinais, LIBRAS, como língua de instrução e meio de comunicação objetiva e de uso corrente da comunidade surda, e dá outras providências.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica reconhecida oficialmente, no Município de São Paulo, a Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, e outros recursos de expressão a ela associados, como língua de instrução e meio de comunicação objetiva e de uso corrente da comunidade surda.

Parágrafo único - Compreende-se como Língua Brasileira de Sinais, um meio de comunicação de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, oriunda de comunidades de pessoas surdas do Brasil, traduzindo-se como forma de expressão do surdo e sua língua natural.

Art. 2º - (VETADO)

Art. 3º - (VETADO)

Art. 4º - A capacitação dos profissionais e dos servidores municipais para atendimento ao que dispõe esta lei será comprovada através de Certificado de Curso de Formação em LIBRAS, expedido por quaisquer entidades habilitadas em formação de Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS.

Art. 5º - Fica incluída na rede pública municipal de ensino e nas instituições que atendem ao aluno surdo a Língua Brasileira de Sinais.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - O Executivo regulamentará a presente lei em 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 21 de janeiro de 2002, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

MARIA SELMA DE MORAES ROCHA, Respondendo pelo Cargo de Secretário Municipal de Educação

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 21 de janeiro de 2002.

UBIRATAN DE PAULA SANTOS, Respondendo pelo Cargo de Secretário do Governo Municipal

LEI 13.304 DE 21 DE JANEIRO DE 2002.

(PROJETO DE LEI 323/01)

(VEREADOR CARLOS ALBERTO BEZERRA JÚNIOR - PSDB)

Reconhece, no âmbito do Município de São Paulo, a Língua Brasileira de Sinais, LIBRAS, como língua de instrução e meio de comunicação objetiva e de uso corrente da comunidade surda, e dá outras providências.

José Eduardo Cardozo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

.....
Art. 3º - No âmbito do Município, os estabelecimentos bancários, hospitalares, shoppings centers e outros de grande afluência de público, visando o atendimento dos surdos, disponibilizarão pessoal habilitado em língua de sinais, facultando-se a estes estabelecimentos treinarem funcionários para o cumprimento do disposto neste artigo.

.....
Câmara Municipal de São Paulo, 30 de dezembro de 2002.
O Presidente, José Eduardo Cardozo
Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 30 de dezembro de 2002.
O Diretor Geral, Luiz Eduardo de Siqueira S. Thiago

Base de dados : legis

Pesquisa : 14441

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.441 20/06/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a criação da Central de Intérpretes da Língua Brasileira de Sinais - Libras e Guias Intérpretes para Surdo-cegos, no âmbito do Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 256/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): Mara Gabrilli

[[Back](#)]

LEI Nº 14.441, DE 20 DE JUNHO DE 2007

(Projeto de Lei nº 256/07, da Vereadora Mara Gabrilli - PSDB)

Dispõe sobre a criação da Central de Intérpretes da Língua Brasileira de Sinais – Libras e Guias-Intérpretes para Surdocegos, no âmbito do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 6 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica criada a Central de Intérpretes da Língua Brasileira de Sinais – Libras e Guias-Intérpretes para Surdocegos, vinculada à Secretaria Especial da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida – SEPED, que prestará tratamento diferenciado às pessoas com deficiência auditiva e aos surdocegos no Município de São Paulo, com o fornecimento de informações exatas acerca dos serviços públicos municipais através de diversos meios de comunicação, inclusive através de atendimento de interpretação para deficientes auditivos e surdocegos.

§ 1º A Central poderá ter tecnologia para transferência de imagem imediata para as recepções das repartições públicas municipais, a serem definidas pelo Executivo, também devidamente equipadas com a necessária tecnologia, com o objetivo de facilitar e agilizar a comunicação com as pessoas com deficiência auditiva através da Libras por vídeo instantâneo entre os intérpretes da Central e estas pessoas.

§ 2º O atendimento presencial consiste em disponibilizar intérpretes de Libras e guias-intérpretes, sempre através de prévio agendamento, nos serviços das repartições públicas municipais, que serão definidas pelo Executivo, para auxiliar na comunicação dos deficientes auditivos e surdocegos, com o objetivo de que possam receber uma adequada prestação do serviço público municipal.

Art. 2º A Central deverá ser composta por um número mínimo permanente de intérpretes e guias-intérpretes suficiente para possibilitar a prestação do serviço de interpretação.

Art. 3º Para a concretização da Central criada por esta lei, a SEPED poderá estabelecer ações, convênios e parcerias com órgãos públicos e entidades de direito público ou privado, obedecida a legislação vigente.

Art. 4º Competirá ao Secretário da SEPED o estabelecimento de ações e a celebração dos convênios e parcerias de que trata o art. 3º desta lei, visando o desenvolvimento, a execução e a manutenção da Central.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Parágrafo único. O serviço instituído por esta lei deverá estar em funcionamento no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a edição do decreto regulamentar.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 20 de junho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 20 de junho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis

Pesquisa : 14620

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.620 07/12/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a finalidade de instituir o Dia do Intérprete de LIBRAS, a ser comemorado, anualmente, no dia 26 de julho, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 616/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): Carlos Alberto Bezerra Junior

[[Back](#)]

LEI Nº 14.620 DE 07 DE DEZEMBRO DE 2007

(PROJETO DE LEI Nº 616/07)

(VEREADOR CARLOS ALBERTO BEZERRA JR. - PSDB)

Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a finalidade de instituir o Dia do Intérprete de LIBRAS, a ser comemorado, anualmente, no dia 26 de julho, e dá outras providências.

Antonio Carlos Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Acresce alínea ao inciso CXL do art. 7º da Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, instituindo o Dia do Intérprete de LIBRAS, a ser comemorado, anualmente, no dia 26 de julho.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 10 de dezembro de 2007.

O Presidente, Antonio Carlos Rodrigues.

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 10 de dezembro de 2007.

O Secretário Geral Parlamentar, Breno Gandelman.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **52785**

Total de referências : **1**

1/1

Título: DECRETO Nº 52.785 10/11/2011 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Cria as Escolas Municipais de Educação Bilíngue para Surdos - EMEBS na Rede Municipal de Ensino.

[[Back](#)]

PUBLICADO DOC 11/11/2011, p. 1 c. 1-2

DECRETO Nº 52.785, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2011

Cria as Escolas Municipais de Educação Bilíngue para Surdos - EMEBS na Rede Municipal de Ensino.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO as diretrizes da Política de Atendimento de Educação Especial, norteadoras do Programa Incluir, instituído pelo Decreto nº 51.778, de 14 de setembro de 2010;

CONSIDERANDO a decorrente necessidade de reestruturar as escolas municipais de educação especial existentes no Município de São Paulo na perspectiva da educação bilíngue,

D E C R E T A:

Art. 1º. Ficam criadas as Escolas Municipais de Educação Bilíngue para Surdos - EMEBS na Rede Municipal de Ensino, vinculadas à Secretaria Municipal de Educação, destinadas a crianças, jovens e adultos com surdez, com surdez associada a outras deficiências, limitações, condições ou disfunções, e surdo-cegueira, cujos pais do aluno, se menor, ou o próprio aluno, se maior, optarem por esse serviço.

§ 1º. As escolas referidas no "caput" deste artigo atenderão as etapas da educação infantil e do ensino fundamental regular e da modalidade de educação de jovens e adultos - EJA da Educação Básica.

§ 2º. Na etapa da educação infantil, as EMEBS poderão atender crianças da faixa etária de 0 (zero) a 5 (cinco) anos, desde que apresentem a estrutura própria para esse atendimento.

Art. 2º. As EMEBS ora criadas integrarão o Programa Incluir, instituído pelo Decreto nº 51.778, de 14 de setembro de 2010.

Art. 3º. A escola oferecerá a Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS como primeira língua e a língua portuguesa como segunda língua, na perspectiva da educação bilíngue.

§ 1º. No modelo bilíngue, a LIBRAS será considerada como língua de comunicação e de instrução e entendida como componente curricular que possibilite aos surdos o acesso ao conhecimento, a ampliação do uso social da língua nos diferentes contextos e a reflexão sobre o funcionamento da língua e da linguagem em seus diferentes usos.

§ 2º. A língua portuguesa, como segunda língua, deverá contemplar o ensino da modalidade escrita, considerada como fonte necessária para que o aluno surdo possa construir seu conhecimento, para uso complementar e para a aprendizagem das demais áreas de conhecimento.

Art. 4º. A organização curricular deverá contemplar os Componentes Curriculares da Base Nacional Comum e, na Parte Diversificada, o Componente Curricular - LIBRAS.

Art. 5º. Os profissionais que atuarão nas EMEBS deverão ser integrantes do quadro do magistério municipal, habilitados na sua área de atuação.

§ 1º. Para atuar na regência das classes/aulas, o profissional de educação, além da habilitação na área de atuação, deverá apresentar habilitação específica na área de surdez, em nível de graduação ou especialização, na forma da pertinente legislação em vigor, e domínio de LIBRAS.

§ 2º. O professor a que se refere o § 1º deste artigo também poderá atuar com alunos surdo-cegos, desde que detenha certificação específica na área da surdo-cegueira.

Art. 6º. Além dos professores regentes de classe/aulas, as EMEBS contarão também com:

I - instrutor de LIBRAS: profissional contratado pela Secretaria Municipal de Educação, preferencialmente surdo, com certificação mínima em nível médio e certificado de proficiência no uso e no ensino de LIBRAS;

II - guia-intérprete de LIBRAS: profissional contratado pela Secretaria Municipal de Educação, com certificação mínima em nível médio e certificação em proficiência no uso e no ensino de LIBRAS, bem como certificação específica na área da surdo-cegueira.

Art. 7º. As EMEBS deverão prever, em seu Projeto Pedagógico, atividades de formação continuada em LIBRAS, envolvendo a equipe docente, equipe gestora e equipe de apoio da unidade educacional.

Art. 8º. Nas EMEBS, o atendimento deverá compor o Projeto Pedagógico de cada escola, fundamentado nas diretrizes estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação e nas seguintes disposições:

I - na Educação Infantil, deverá proporcionar:

- a) condições adequadas ao desenvolvimento físico, motor, emocional, cognitivo e social das crianças surdas;
- b) experiências de exploração da linguagem, dando condições para que a criança surda adquira e desenvolva a LIBRAS, de fundamental importância em seu desenvolvimento;
- c) ações que ofereçam às famílias o conhecimento de LIBRAS;
- d) a elaboração de projetos que favoreçam o desenvolvimento dos alunos;

II - no Ensino Fundamental regular, deverá:

- a) preparar o aluno para o exercício da cidadania, possibilitando a formação de crianças e jovens em conhecimentos, habilidades, valores, atitudes, formas de pensar e atuar na sociedade;
- b) promover o ensino da leitura e da escrita como responsabilidade de todas as áreas de conhecimento;
- c) promover o uso das tecnologias da informação e da comunicação;
- d) assegurar acessibilidade e adequação aos interesses e necessidades de cada faixa etária;
- e) desenvolver ações que visem a aquisição de LIBRAS para alunos que não tiveram contato com a língua;
- f) proporcionar práticas educativas que respeitem a especificidade dos alunos;
- g) oferecer projetos que atendam às especificidades e necessidades educacionais especiais dos alunos, para melhor acompanhamento e/ou adaptação aos conteúdos curriculares, desenvolvidos além do horário regular de aulas;
- h) proporcionar ações que ofereçam às famílias o conhecimento de LIBRAS;

III - no Ensino Fundamental da Educação de Jovens e Adultos - EJA, deverá:

- a) ampliar a capacidade de interpretação da realidade;
- b) apreender conceitos relevantes para a sua atuação na sociedade;
- c) desenvolver habilidades de leitura, escrita e cálculo, de modo a favorecer a interação com outras áreas de conhecimento;
- d) problematizar as ações de vida cotidiana, possibilitando sua atuação na sociedade, visando sua transformação;
- e) elaborar projetos que favoreçam o desenvolvimento dos alunos.

§ 1º. A aquisição de LIBRAS deve se dar na interação com instrutores de LIBRAS e/ou com professores regentes.

§ 2º. Na Educação Infantil e no Ensino Fundamental I, as aulas de LIBRAS serão ministradas pelo instrutor de LIBRAS, acompanhado pelo professor da classe.

§ 3º. No Ensino Fundamental II, as aulas de LIBRAS serão ministradas por professor que atenda os critérios estabelecidos em portaria específica, no que se refere à proficiência em LIBRAS.

Art. 9º. No desenvolvimento de projetos específicos, as EMEBS poderão indicar profissional para exercer a função de Professor de Projeto Especializado, eleito na forma a ser estabelecida em portaria do Secretário Municipal de Educação.

Art. 10. As atuais Escolas Municipais de Educação Especial - EMEE passam a denominar-se Escolas Municipais de Educação Bilíngue para Surdos - EMEBS, que

deverão reorganizar-se e reformular sua estrutura de funcionamento, a fim de se adequarem às novas diretrizes e disposições estabelecidas neste decreto.

Art. 11. Além das escolas existentes, a Secretaria Municipal de Educação poderá instituir Escolas Municipais de Educação Bilíngue para Surdos em Unidades-Polo, de acordo com as demandas regionais.

Parágrafo único. A organização das Unidades-Polo observará as normas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 12. O acompanhamento e a supervisão técnico-administrativa e pedagógica das referidas escolas caberão às Diretorias Regionais de Educação, mantida a coordenação geral da Secretaria Municipal de Educação nas suas diferentes instâncias.

Art. 13. Para fins de estabelecimento do quadro de recursos humanos da área técnico-administrativa, docente ou de apoio, as EMEBS ficam equiparadas às demais unidades educacionais.

Parágrafo único. O módulo docente será estabelecido em portaria específica.

Art. 14. A Secretaria Municipal de Educação baixará normas complementares que assegurem o pleno funcionamento das EMEBS no Município de São Paulo.

Art. 15. As despesas com a execução deste decreto correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 16. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 10 de novembro de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ALEXANDRE ALVES SCHNEIDER, Secretário Municipal de Educação

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 10 de novembro de 2011.

PROJETO DE RESOLUÇÃO 03-0008/2008 do Vereador Paulo Fiorilo (PT)

"Dispõe sobre a tradução simultânea, para a língua brasileira de sinais (LIBRAS), da programação da "TV Câmara" e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO RESOLVE:

Art. 1º. O conteúdo da programação televisiva mantida pela Câmara Municipal de São Paulo conterá tradução simultânea para língua brasileira de sinais (LIBRAS).

Art. 2º. O descumprimento do disposto nesta resolução acarretará aos infratores multa diária no valor de R\$ 10.000,00.

Parágrafo único. Considera-se, para os efeitos desta resolução, infrator:

I - o servidor público responsável pela veiculação da programação;

II - a pessoa natural ou jurídica responsável pela produção da programação.

Art. 3º. As despesas com a execução desta resolução serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 15/5/15 às 15:30h
RF 11120

Ao Nobre Vereador /A Nobre Vereadora

George Nato
Para Relatar
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 19/05/2015

Obs. O prazo para apresentação é de 9 dias,
nos termos do § 6º do artigo 63 do R.T.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 19/05/2015 às 15h

POR Leonardo

SAÍDA: ÀS: h ASS:

SEM EFEITO
SEM EFEITO
SEM EFEITO

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 02/06/15 às 16h

POR Lívia

SAÍDA: 15/6 ÀS: 17h 00 ASS: LRO

Segue 11 juntado 5 nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 5 sob folha(s)
nº 22 a 24 Em 07/08/15

Paulo Victor Freire Ribeiro
RF. 11.335



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 22 do Proc.

Nº 03-09 de 20 15
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12

PAR

1238/2015

pr0009-15

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 0009/15**

Trata-se de projeto de resolução, de autoria do nobre Vereador Ricardo Nunes, que visa dispor sobre a obrigatoriedade da tradução para a Língua Brasileira de Sinais, Libras, de todas as Audiências Públicas, e dá outras providências.

Conforme justificativa ao projeto, sua finalidade é garantir o direito à informação aos portadores de deficiência auditiva.

O projeto encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico para seguir em tramitação.

A Constituição Federal corrobora a competência municipal para versar sobre o tema, com respaldo na competência suplementar para legislar sobre a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência (art. 30, II, combinado com art. 24, XIV).

No mérito, importa destacar a sintonia do projeto com a Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que disciplina o apoio às pessoas com deficiência, sua integração social, e dá outras providências, em especial o *caput* do seu artigo 2º:

“Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico”.

Merece destaque, ademais, o disposto pela Lei Federal nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais – Libras:

“Art. 2º Deve ser garantido, por parte do poder público em geral e empresas concessionárias de serviços públicos, formas institucionalizadas de apoiar o uso e difusão da Língua Brasileira de Sinais – Libras como meio de comunicação objetiva e de utilização corrente das comunidades surdas do Brasil”.

Já o Município de São Paulo, em sua Lei Orgânica, trata especificamente da inserção da pessoa portadora de deficiência à vida social e econômica, como se pode depreender da redação do art. 226:

RELCOM
1284/2015



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pr0009-15

Folha nº 23 do Proc.
Nº 03-09 de 20 15
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12

“Art. 226. O Município buscará garantir à pessoa deficiente sua inserção na vida social e econômica, através de programas que visem o desenvolvimento de suas potencialidades, em especial:

I - a assistência, desde o nascimento, através da estimulação precoce, da educação gratuita e especializada, inclusive profissionalizante, sem limite de idade;

II - o acesso a equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos e recreativos;

III - a assistência médica especializada, bem como o direito à prevenção, habilitação e reabilitação, através de métodos e equipamentos necessários;

IV - a formação de recursos humanos especializados no tratamento e assistência das pessoas com deficiência;

(Alterado pela Emenda 29/07)

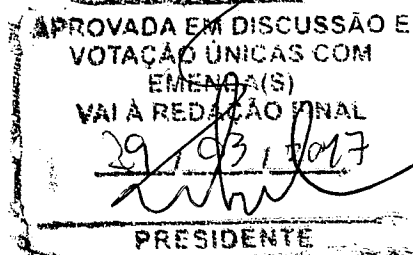
V - o direito à informação e à comunicação, considerando-se as adaptações necessárias”.

Ante todo o exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Nos termos do art. 105, III, do Regimento Interno desta Casa, deve o projeto ser submetido ao Plenário.

Não obstante, a título de aperfeiçoamento do projeto de Lei em análise, adaptando-o às regras de técnica legislativa elencadas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, especialmente para constar o termo “telespectadores deficientes auditivos”, sugerimos o **SUBSTITUTIVO** a seguir.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 009/2015.



Dispõe sobre a obrigatoriedade da tradução para a Língua Brasileira de Sinais, Libras, de todas as Audiências Públicas, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **R E S O L V E**:

Art. 1º Todas as Audiências Públicas ocorridas nas dependências da Câmara Municipal de São Paulo, bem como as ocorridas fora da Câmara, mas a cargo dela deverão ter



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pr0009-15

Folha nº 24 do Proc.
Nº 03-09 de 20 15
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP

intérpretes da Língua Brasileira de Sinais, LIBRAS, para garantir o direito à comunicação e informação dos telespectadores deficientes auditivos.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Resolução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º A adaptação prevista nesta Resolução deverá ser realizada até 90 (noventa dias) após sua publicação.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 05/08/15.

ARI FRIEDENBACH

ALFREDINHO

ARSELINO TATTO

CONTE LOPES

DAVID SOARES

EDUARDO TUMA

GEORGE HATO

SANDRA TADEU

MARCOS BELIZÁRIO

RYARDO TEIXEIRA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 07/08/15
Pág. 84 Col. 2
Conferido [assinatura]

Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12

A Comissão de ADM
Em 10/08/15
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF. 11.335
[assinatura]

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

Em 12/8/12 às 12h
[assinatura] RF 10046 P

Ao Vereador / A Vereadora

[assinatura]
Para relatar
Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 13/8/2015

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI

Redistribuído

Ao Vereador / A Vereadora

[assinatura]
Para relatar
Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 31/8/2015

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI

Segue _____ juntado _____, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado _____ sob forma(s)
nº 25 Em 29/9/2015
Ana Lúcia de Oliveira Sousa [assinatura]
RF. 100.823 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

do processo 03-09-2015

Papel para informação, rubricado como folha nº 25
29/09/2015.....

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100823

Redistribuir

Ao Vereador

Laercio Benko

Relatar

Sala da Comissão de Administração Pública

Em 29/09/2015

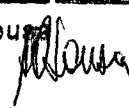
Andrea Matarazzo

Presidente da Comissão de Administração Pública

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 RI

Segue juntado, nesta data documento(s),
e papel de Informação rubricado sob folha(s),
nº 26 Em 08 / 10 / 2015

Ana Lúcia de Oliveira Souza
RF. 100.823 - SGP-12





CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PR 009/15

Folha nº 26 do

Processo nº 03 - 009 - 15

Ana Lúcia de Oliveira Spessa
RF. 100.823 - SGP 12

PAR

PARECER Nº 1720/2015 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 009/15

O Projeto de Resolução 09/2015, de autoria do nobre Vereador Ricardo Nunes, dispõe sobre a obrigatoriedade da tradução para a Língua Brasileira de Sinais, Libras, de todas as Audiências Públicas, e dá outras providências.

De acordo com a proposição, todas as audiências públicas da Câmara Municipal de São Paulo, tanto as ocorridas na própria Edilidade quanto aquelas realizadas fora, deverão ter intérpretes da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS. O objetivo é garantir o direito à comunicação e à informação dos telespectadores deficientes auditivos.

Há manifestação pela legalidade do projeto da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, que apresentou um texto substitutivo tendo em vista adaptar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, especialmente para constar o termo "telespectadores deficientes auditivos".

Por oportuno, destacamos a recente sanção da Lei Federal n.º 13.146, de 06 de julho de 2015, que institui a *Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)*. Este diploma legal trata de ampliar as garantias de acessibilidade nos diversos setores da sociedade e, em especial, o Capítulo IV, trata do direito à participação na vida pública e política.

Considerando o elevado interesse público de que se reveste o projeto em epígrafe, que representa um passo importante da Câmara Municipal de São Paulo no sentido de aprimorar as condições de participação nos debates para os cidadãos não ouvintes, esta Comissão apresenta voto **favorável, nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.**

Sala da Comissão de Administração Pública, em 07/10/2015.

MÁRIO COVAS NETO

ANDREA MATARAZZO

JONAS CAMISA NOVA

ALESSANDRO GUEDES

PASTOR EDEMILSON CHAVES

VALDEDIR CABRABOM

RELCOM
1859/2015

LAERCIO BENKO

Fl. 1/ 1

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 08 / 10 / 2015

Pág. 152 Col. 1

Conferido *[assinatura]*

Ana Lúcia de O. Sousa

RF. 100.823 - SGP-12

A Comissão de SAÚDE

Em 08 / 10 / 2015

Ana Lúcia de Oliveira Sousa

RF. 100.823 *[assinatura]*

RECEBIDO

Comissão de Saúde, Promoção
Social, Trabalho e Mulher

Em 9/10/15 às 15

[assinatura]
Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF.

Ao Vereador / A Vereadores

[assinatura]
Para relatar.

da Comissão de Saúde, Promoção Social,
Trabalho e Mulher

Em 03 / 11 / 2015

[assinatura]
Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue juntado nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado sob folha(s)
nº 09 Em 18/10/15

Vera Nice Rodrigues Ribeiro

RF. 101.173 - Assistente Parlamentar



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

À Comissão de

Em 1 de 12

Vera Nilda Rodrigues Ribeiro
RF. 101.123

Folha nº 27 do proc.

nº 09 de 20 15

PAR
2395/2015

DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL,
TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 09/2015

RF 101.123 - SGP-12

O presente projeto de resolução, de autoria do nobre Vereador Ricardo Nunes, dispõe sobre a obrigatoriedade da tradução para a Língua Brasileira de Sinais, Libras, de todas as Audiências Públicas, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer de **legalidade com apresentação de substitutivo**, elaborado com a finalidade de aperfeiçoar o projeto em análise, adaptando-o às regras de técnica legislativa elencadas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e também para constar o termo "*telespectadores deficientes auditivos*".

A Comissão de Administração Pública manifestou **parecer favorável nos termos do substitutivo da CCJLP**.

O presente projeto de resolução dispõe sobre a obrigatoriedade da tradução para a Língua Brasileira de Sinais, Libras, de todas as Audiências Públicas da Câmara Municipal de São Paulo, tanto as ocorridas na própria Edilidade quanto aquelas realizadas fora. Conforme justificativa do projeto, o objetivo é garantir o direito à comunicação e à informação dos telespectadores deficientes auditivos. A propositura pode contribuir para aprimorar as condições de participação nos debates para as pessoas com deficiência auditiva, além de vir ao encontro das diretrizes da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência), e também da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo (ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008), ambas destinadas a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

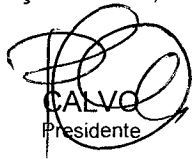
Face ao exposto, a Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, no âmbito de sua competência, entende que a propositura é meritória e deve prosperar, sendo, portanto, o **parecer favorável ao substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa**.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, em 16/12/15

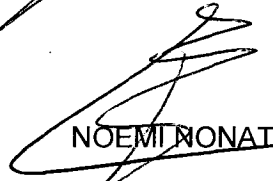

ANÍBAL DE FREITAS

NETINHO DE PAULA

PATRÍCIA BEZERRA


CALVO
Presidente


NATALINI


NOEMI NONATO - Relatora


WADIH MUTRAN

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE

17/12/2015

Pág.

259 Col. 4

Contendo

Para Nilsa Rodrigues
Assistente Parlamentar
RF 101.123

A Comissão de

Finanças

Em

18/01/16

Lillane Jun Ogura
RF. 11.095

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento

18/01/16 18.0

Roberto Cassio Gonçalves
Operador de Computador
RF 101.252

Ao Vereador / A Vereadora

Para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

Em

17/02/16

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue () anexo (), nesta data documento(s)

o seguinte(s) informação rubricado (s) sob folha(s)

nº

28

Em

18/05/16

Carmen Cristina Malavazzi

RF. 11.197 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 28 do
Processo nº 03 - 9/15
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

PAR
767/2016

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E
ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 9/2015**

O presente projeto de resolução, de autoria do nobre Vereador Ricardo Nunes, visa dispor sobre a obrigatoriedade da tradução de todas as Audiências Públicas da Câmara Municipal para a Língua Brasileira de Sinais, Libras.

O art. 1º determina que todas as audiências públicas nas dependências da Câmara Municipal de São Paulo, bem como as que ocorrerão fora da Câmara, mas a cargo dela, tenham intérpretes da Língua Brasileira de Sinais, LIBRAS, para garantir o direito à comunicação e informação dos telespectadores portadores de necessidades especiais auditivas.

A adaptação prevista nesta propositura deverá ser realizada até 90 (noventa dias) após sua publicação.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 18/05/2016.

Ver. Jonas Camisa Nova
Presidente

Ver. Abou Anni

Ver. Adolfo Quintas

Ver. Atílio Francisco

Ver. Aurelio Nomura

Ver^a. Edir Sales

Ver. Jair Tatto
Relator

Ver. Ota

Ver. Ricardo Nunes

RELCOM
791/2016

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 19 / 05 / 2016
Pág. 126 Col. 3ª
Conferido

Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 - SGP.12

À SGP 21

São Paulo 19 / 05 / 2016

Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 - SGP.12

Segue(m) juntar(is) a	data, documento(s) rubrica(s)
sob nº(s) <u>29</u>	a <u> </u>
folha de informação nº <u>02</u>	de <u>19/05/16</u>

Rodrigo A. Tomaz
Técnico Administrativo
RF 11.401



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

do processo nº **03-0009** de **2015**.

Papel para informação, rubricado como folha nº 29

02/01/2017 (a)

Rodrigo Abílio Tomaz
RF 11.401

À SGP - 33

Sr. Supervisor,

Encaminho os presentes autos para arquivamento em
face ao disposto no Art.275 do Regimento Interno da C.M.S.P.

02/01/2017

Rodrigo Abílio Tomaz
RF 11.401
Técnico Administrativo
SGP.21

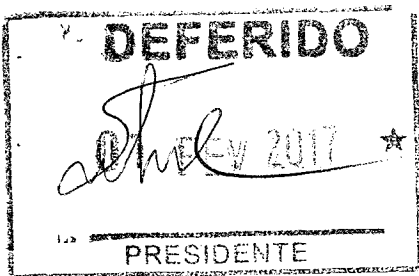
718473

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO	
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Proc. encerrado com	<u>29 folhas</u>
Arquivado em	<u>10/01/2017</u>
Func.º	<u>17</u>

Lucas Manuel M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº <u>30</u> e folha de informação sob nº <u>31</u> <u>06/02/17</u>

Lucas Manuel M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 30 do Processo
nº 03 - 9 de 2015

Lucas Manuel M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234

*Gabinete do Vereador George Hato
Liderança do PMDB*

São Paulo, 18 de janeiro de 2017.

RDS

21/2017

Memo nº 002/17 – 41º GV

Ao SGP-22

Senhora Secretária

Solicito o desarquivamento dos Projetos do Vereador RICARDO NUNES, abaixo relacionados:

PL 444/13, PL 669/13, PL614/13, PL 229/07, PL 110/14, PL 123/14, PL 008/15,
PL092/14, PL184/15, PL294/15, PL 618/15, PL653/15, PL 122/16, PL141/16,
PL 166/16, PL 555/14, PL341/16; PL 436/16, PL 549/16, PL 561/16;
PDL 013/15;
PLO 001/15;
PR 006/15, PR 004/15, PR 009/15, PR 009/16.

Atenciosamente

GEORGE HATO
Vereador
Líder do PMDB



1/1 - 60300 - 94/1 - 71/10/16 - 22.06 - JOM

14:29 01/02/2017 016952 - Protocolo Legislativo - SGP.22



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 31

do processo nº 03-9 de 2015, 6 / 2 / 17 (a)

Lucas Manuel M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

05/02/2017


ANTONIO ISOLDI CALEARI
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-21/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

06 / 02 / 17


UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

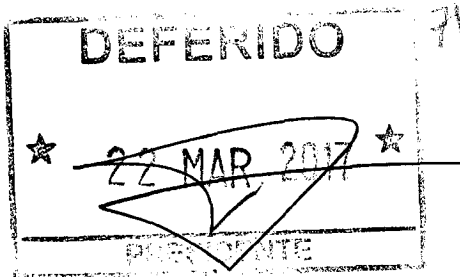
A SGP-21

07/02/17

Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 32 a e
folha de informação 150
25/02/17

Marcia Galotti
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.589



Folha nº 32 do processo
nº 03-009 de 2015

Marcia Gazoti
RF 51539



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

1º GV – Vereadora Adriana Ramalho

REQUERIMENTO

RDS

363/2017

REQUEIRO, nos termos regimentais, a coautoria no **Projeto de Resolução nº 09/2015** que Dispõe sobre a obrigatoriedade da tradução para a Língua Brasileira de Sinais, Libras, de todas as Audiências Públicas, e dá outras providências”, de autoria do vereador Ricardo Nunes – PMDB.

Sala das Sessões,

ADRIANA RAMALHO

Vereadora – PSDB

De acordo,

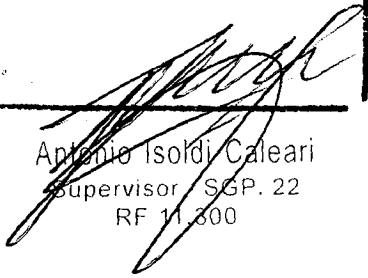
RICARDO NUNES

Vereador - PMDB

19:11 21/03/2017 017649 - Protocolo Legislativo - 99.22

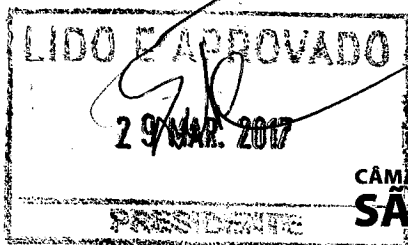


A SGP-21
23,03,17


Antonio Isoldi Caleari
Supervisor SGP. 22
RF 11.300

Segue(m) juntado(s), nesta data, documentos
rubricados sob nº 23 a 37 e folha
de informação nº 35 30/03/17


Welton Carlos de Cristo Alves
Técnico Administrativo
RF. 11.479



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

1º GV

**EMENDA Nº____, APRESENTADA EM PLENÁRIO, AO PROJETO DE
RESOLUÇÃO Nº 09/2015 DE AUTORIA DO VEREADOR RICARDO NUNES**

Pela presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno desta Casa, propõe alteração da redação do art. 1º do Projeto de Resolução nº 09/2015 com a seguinte redação:

“Art. 1º - Todas as Audiências Públicas ocorridas nas dependências da Câmara Municipal de São Paulo, bem como as ocorridas fora da Câmara, mas a cargo dela deverão contar com interpretes da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS e oferecer a produção de legendas em tempo real, transmitidas em telão no local da audiência, utilizando estenotipia informatizada ou manual, para garantir o direito à comunicação e informação dos cidadãos surdos e deficientes auditivos. E, ainda, contar com recurso de audiodescrição para contemplar pessoas com deficiência visual e cegas.”

ADRIANA RAMALHO
VEREADORA – Líder do PSDB

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite - DEM) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa ao PR 9/2015. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado.

Há sobre a mesa emenda, que será lida.

- É lido o seguinte: (Emenda ao PR 9/2015)

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite – DEM) – A votos a emenda ao PR 9/2015. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovada. Vai à redação final para posterior promulgação.

Passemos ao item seguinte.

- “PL 48/2017, do Vereador RODRIGO GOULART (PSD). Dispõe sobre a disponibilização de espaço reservado para adoção de animais domésticos, nos estabelecimentos que especifica, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria simples.”

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite - DEM) – Há sobre a mesa parecer, que será lido.

- É lido o seguinte: (Parecer sobre o PL 48/2017)



do processo nº 03-0009 de 2015

30/03/2017

(a)

Folha nº 35 do processo
nº 03-009 de 2015

Welton Carlos de Cristo Alves
RF. 11.479

À

Douta Comissão de Constituição, Justiça e Participação Legislativa

O Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa ao presente Projeto de Resolução foi aprovado em Discussão e Votação Únicas junto com a Emenda do autor na 8ª Sessão Extraordinária da 17ª Legislatura, no dia 29 de março de 2017.

Encaminho os presentes autos para elaboração do parecer contendo a Redação Final.

30/03/2017

Eduardo Akamine
Secretário de Apoio Legislativo
SGP.2

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 30/3/17 às 12 h
RF 11120

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa

Em 30/3/2017

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 83 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 30/3/17 ÀS 15 HS

POR Karol

SAÍDA 03/04/17 ÀS 14 H ASS: Karol

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E APOIO À ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSTURAS
PROCESSO LEGISLATIVO

EM 06/04/17 ÀS 19 HS

POR Karol

SAÍDA: 10/04/17 ÀS 15 h ASS: Karol

Segue 1 juntado 5, nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado 5 sob folha(s)
nº 36 e 37. Em 27/04/17

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF. 11.328 - SGP. 12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 38 do Pro.
Nº 03-09 de 20 15

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
R. 11.328 - SGP 12

PAR

pr009-15

380/2017

PARECER Nº _____ **DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E**
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA PROPONDO A REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE
RESOLUÇÃO Nº 009/15.

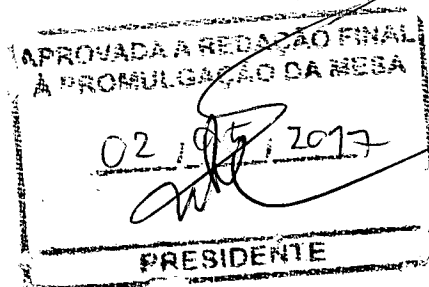
Trata-se de Projeto de Resolução, de iniciativa do Nobre Vereador Ricardo Nunes, que dispõe sobre a obrigatoriedade da tradução para a Língua Brasileira de Sinais - Libras, de todas as Audiências Públicas, e dá outras providências.

O projeto recebeu parecer pela legalidade com substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa; e parecer favorável nos termos do referido Substitutivo das Comissões de Administração Pública e de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher e parecer favorável da Comissão de Finanças e Orçamento.

Tendo em vista a aprovação da Emenda nº 1 (fls. 33), em discussão e votação única, na 8ª Sessão Extraordinária, em 29/03/2017, foi o projeto encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa para a elaboração do parecer propondo a sua redação final.

Feitas as modificações necessárias à incorporação ao texto das alterações aprovadas, segue abaixo a redação final ao projeto:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 009/15



Dispõe sobre a obrigatoriedade da tradução para a Língua Brasileira de Sinais - Libras, de todas as Audiências Públicas, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **R E S O L V E**:

Art. 1º Todas as Audiências Públicas ocorridas nas dependências da Câmara Municipal de São Paulo, bem como as ocorridas fora da Câmara, mas a cargo dela deverão contar com intérpretes da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS e oferecer a produção de legendas em tempo real, transmitidas em telão no local da audiência, utilizando estenotipia informatizada ou manual, para garantir o direito à comunicação e informação dos cidadãos surdos e deficientes auditivos, e ainda, contar com recurso de audiodescrição para contemplar pessoas com deficiência visual e cegas.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Resolução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pr009-15

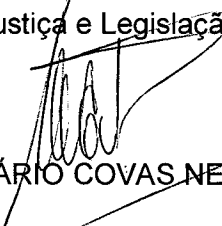
Folha nº 37 do Pro.
Nº 03-09 de 20 15

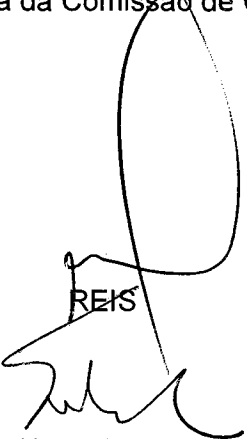
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF. 11.328 - SGP. 12

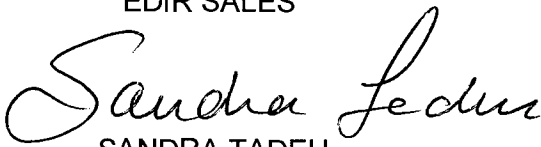
Art. 3º A adaptação prevista nesta Resolução deverá ser realizada até 90 (noventa dias) após sua publicação.

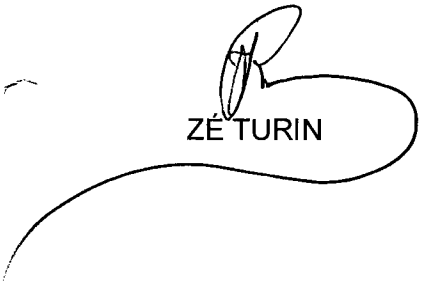
Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

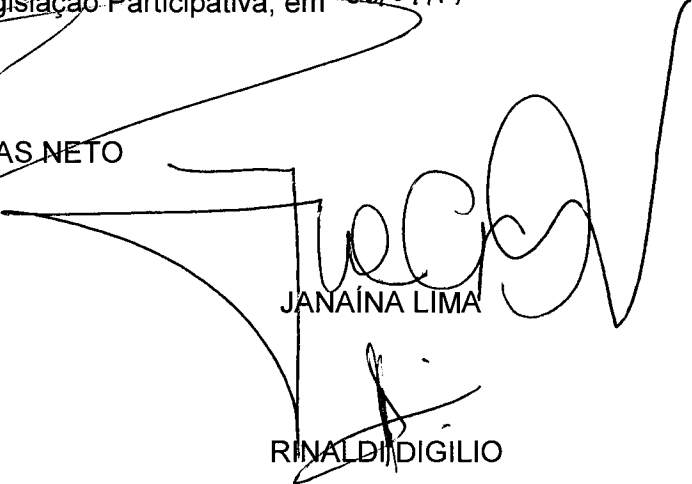
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 26/04/17


MÁRIO COVAS NETO


REIS
EDIR SALES

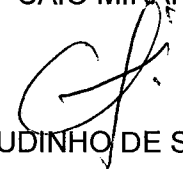

SANDRA TADEU


ZÉ TURIN


JANAÍNA LIMA


RINALDI DIGILIO


CAIO MIRANDA


CLAUDINHO DE SOUZA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 27 / 04 / 17

Pág. 104 Col. 1

Confirmação
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
Auxiliar Operacional
RF 11.328

A SGP-21

em 27/04/17

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
Auxiliar Operacional
RF 11.328

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 38 a 39 e
folha de informação sob
nº 39. 04/05/17

Márcia Rozot
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.539

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite - DEM) – Informo que o PR 09/2015, de autoria do Vereador Ricardo Nunes e da Vereadora Adriana Ramalho, não recebeu emendas de redação, portanto, o projeto irá à promulgação.



do processo nº 03-0009 de 2015

03/05/2017

(a)

Márcia (Gazoti)
RF 51.539

À SGP.23

Sr. Supervisor,

O parecer propondo redação final, de fls. 36 e 37, da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa foi aprovado na 24ª Sessão Ordinária da 17ª Legislatura, realizada em 02 de maio de 2017, e não recebeu emendas de redação.

Encaminho os presentes autos para elaboração dos documentos pertinentes à promulgação da respectiva Resolução.

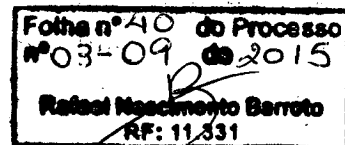
03/05/2017

CARLOS EDUARDO DE ARAÚJO

Secretário de Apoio Legislativo
SGP.2

RECEBIDO EM
- SGP-23 -
05 MAI 2017
16:40 Horas

Segue(m) juntado(s), nesta data, documentos
rubricados sob nº 40 a - e folha de
informação sob nº 41 05/05/17
Rafael Nascimento Barreto
RF 11.331



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

RESOLUÇÃO Nº 07 DE 02 DE MAIO DE 2017

(PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 09/15)

(VEREADORES RICARDO NUNES – PMDB, ABOU ANNI – PV, ADRIANA RAMALHO – PSDB, CALVO – PDT, CONTE LOPES – PP, DALTON SILVANO – DEMOCRATAS, ALFREDINHO – PT, EDIR SALES – PSD, GEORGE HATO – PMDB, JAIR TATTO – PT, JOSÉ POLICE NETO – PSD, JULIANA CARDOSO – PT, MARQUITO – PTB, OTA – PSB, PAULO FIORILO – PT, PR. EDEMILSON CHAVES – PTB, REIS – PT, SENIVAL MOURA – PT, VALDECIR CABRABOM – PTB E WADIH MUTRAN – PDT)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da tradução para a Língua Brasileira de Sinais – Libras de todas as Audiências Públicas, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO resolve:

Art. 1º Todas as Audiências Públicas ocorridas nas dependências da Câmara Municipal de São Paulo, bem como as ocorridas fora da Câmara, mas a cargo dela, deverão contar com intérpretes da Língua Brasileira de Sinais – Libras e oferecer a produção de legendas em tempo real, transmitidas em telão no local da audiência, utilizando estenotipia informatizada ou manual, para garantir o direito à comunicação e informação dos cidadãos surdos e deficientes auditivos e, ainda, contar com recurso de audiodescrição para contemplar pessoas com deficiência visual e cegas.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta resolução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º A adaptação prevista nesta resolução deverá ser realizada até 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 02 de maio de 2017.


MILTON LEITE
Presidente

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 02 de maio de 2017.


BRENO GANDELMAN
Secretário Geral Parlamentar

ARS/jcss.

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 05 / 05 17
pagina 85 coluna 04
Conferido: 



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 41

do processo nº 03-09 de 2015, 05/05/17 (a)

RAFAEL NASCIMENTO BARRETO
Técnico Administrativo

À SGP-33 – Senhor Supervisor,

Processo encerrado para esta Unidade.

Para arquivamento.

SGP-23, 05/05/2017.


ANDERSON ROGERIO DE SOUZA
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº.....e folha de informação
sob nº.....42.....09/05/2017
.....
.....

André de Oliveira Leonardo
Téc. de Admin. 2017
RF 11.226



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 42
do processo **03-9** de **2015** 09/05/2017

André

André de Oliveira Leonardo
RF 11226

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em **06/02/2017**
Arquivado novamente em **09/05/2017**
Com 42 fls.
O Funcionário

André

André de Oliveira Leonardo
RF 11226